DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Julgamento de Recurso 2
Aviso do Julgamento de Recurso 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Julgamento de Recurso

ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE JULGADORA DE LICITAÇÕES PARA JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DA CARTA-CONVITE N° 04/2022

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Torrinha, sito à Rua José Antunes, n° 900 – Parque Residencial Piedade, nesta cidade, Estado de São Paulo, **às dezesseis horas (16:00hs),** estando presentes para a sessão reservada para análise e julgamento de recursos hierárquico interposto pela empresa **CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA,** contra o resultado do julgamento das propostas comerciais, referente a Carta-Convite n° 04/2022, os membros da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, **MARCELO SERAFIM** (Presidente)**, GUSTAVO MERINO CANOLA** e **JULIANA DALFITO GAVA** (Membros), designados pela Portaria n° 54, de 14 de janeiro de 2021 (alterada pela Portaria n° 270, de 20 de outubro de 2021). Aberta a Sessão, o Senhor Presidente procedeu à leitura da peça recursal onde a licitante recorrente apresentou as razões de seu inconformismo em relação a respeitável decisão que a julgou habilitada a proponente **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-ME** e classificou a sua proposta em primeiro lugar. Registra-se que somente a licitante **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-ME,** ora recorrida, ofertou impugnação ao recurso, conforme faculta o § 3° do artigo 109 da Lei n° 8.666/93, permanecendo as demais proponentes inertes. Examinando o recurso de que se cogita, a Comissão por unanimidade de seus pares, resolveu **CONHECÊ-LO,** vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir. Em seu recurso a empresa **CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, argumenta que a Comissão Julgadora teria cometido lamentável equívoco ao habilitar, classificar e declarar vencedora do torneio licitatório a proponente **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-ME,** uma vez que a dita empresa, encontra-se impedida de licitar e contratar com a Administração, com fundamento no artigo 87, inciso III da Lei n° 8.666/93, pelo período de 30/03/2022 a 30/03/2027, por conta de penalidade administrativa aplicada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERE.** Todavia não assiste razão a combativa recorrente. "***Ab initio"***, é de se adiantar que não há, juridicamente, devido respaldo para o entendimento de que o impedimento de licitar e contratar, imputado a determinada empresa por um segmento da Administração seja extensível a outras esferas Administrativas. Conforme ver-se-á mais adiante, restará claro que há sensíveis distinções entre a sanção de impedimento e a de declaração de inidoneidade, o que repercute diretamente na aqui perseguida percepção da abrangência territorial de seus efeitos. Num primeiro momento, é de se aclarar o trato que se dispensa, de forma geral, às sanções de ***impedimento para licitar e contratar*** e a ***declaração de inidoneidade.*** Nesse sentido, o diploma legal que traz o regramento geral para o instituto é a própria Lei de Licitações (Lei n° 8.666/93), mais especificamente no disposto em seu artigo 87. ***In verbis***: "***Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções: I – advertência; II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. §1° Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. §2° As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. §3° A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."*** Da singela leitura do texto legal acima transcrito, verifica-se que, para as sanções contidas nos incisos III e IV, utilizam-se, respectivamente, os termos ***"Administração"*** e ***"Administração Pública"***, donde se poderia inferir que a Lei faz, de forma expressa, distinções entre as duas expressões. Não obstante eventual suspeita de sinonímia entre os termos, a própria Lei de Licitações traz soluções, definindo claramente, a terminologia em debate. Nessa toada, eis o texto de seu art. 6°: ***Art. 6° Para os fins desta Lei, considera-se:*** *(...)* ***XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União,***

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Dessarte, é de solar clareza que a Lei quis dar tratamento diferenciado à abrangência das sanções, pois, no que diz respeito à ***"Administração"***, a redação do inciso XII sugere uma abrangência mais limitada, ou seja, relativamente a órgão, entidade ou unidade administrativa pelos quais a Administração opera. Nessa esteira, o insigne catedrático **MARÇAL JUSTEN FILHO** reconhece essa possibilidade de distinção de amplitude, nos termos retroalinhavados: ***"O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse, aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública."*** Conforme asseverou o ilustre jurista, o motivo precípuo da maior abrangência da declaração de inidoneidade não é outro senão ser esta dotada de maior gravidade, reprovabilidade, que a contida no inciso III (suspensão e impedimento).Mais incisivamente se posiciona **MÁRCIA WALKIRIA BATISTA DOS SANTOS**, em obra organizada por **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**, nas seguintes linhas: ***"O legislador, por óbvio, quis dar uma abrangência maior para a declaração de inidoneidade, sendo lícito pensar que o contratado inidôneo assim o será perante qualquer órgão público do País. E aquele que for suspenso temporariamente será assim tratado perante os órgãos, entidades e unidades administrativas concernentes ao Poder Público que lhe aplicou a sanção."***(grifamos). Assim, sendo, e também se levando em conta a competência diferenciada da declaração de inidoneidade (art. 87, §3°, da Lei 8.666/93), resta correto o entendimento no sentido de se tratarem de duas sanções diferenciadas, com níveis de gravidade distintos, tendo adotado o legislador, inclusive, terminologias diversas (*Administração e Administração Pública),* para determinar a abrangência das sanções, terminologias essas que, vale lembrar, se encontram presentes nas definições contempladas pelo art. 6° da Lei de Licitações e que dizem respeito, expressamente, a âmbitos diferentes da Administração. Nesse ponto, e levando-se em conta todo o exposto no que concerne a Lei de Licitações (Lei n° 8.666/93) no âmbito da modalidade licitatória de Pregão Público (Lei n° 10.520/2002), o interprete não encontra quaisquer obstáculos terminológicos, mas sim verifica clara alternatividade entre entes da federação sobre os quais recairá o impedimento, logicamente sobre o que efetivamente aplicar a sanção. Ao perfeito encontro do acima firmado, eis os valiosos subsídios da lavra do festejado **MARÇAL JUSTEN FILHO**: ***"Determina-se que a prática das infrações antes referidas acarretará impedimento de licitar e contratar, 'com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios'. A utilização da preposição "ou" indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerado o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n° 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7° da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação."*** Além disso, quaisquer interpretações extensivas que propugnassem pela ampliação dos efeitos da decisão para ente da Administração de órbita diversa da que aplicou a penalidade configuraria inarredável lesão ao Direito do licitante, uma vez que em matéria sancionatória, o princípio da legalidade deve ser entendido como ***estrita legalidade***. Neste sentido inclusive, é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo observa-se no teor da Súmula n° 51: "**SÚMULA Nº 51** - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador." Isto posto, a abrangência da penalidade aplica a empresa **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-ME,** limita-se somente a esfera do ente que a aplicou – sendo que no caso do **MUNICÍPIO DE XANXERE – SC,** o impedimento se limita apenas a **PREFEITURA DE XANXERE – SC** na qualidade de seu órgão executivo, estando, portanto, a empresa em comento, apta a participar de certames licitatórios nos demais entes federados, inclusive na Prefeitura de Torrinha. Diante do exposto, por unanimidade, decide a Comissão conhecer o recurso interposto, porém nega-lhe provimento, mantendo incólume a r. decisão que declarou a proponente **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-ME**, vencedora do certame. Ante ao decidido, o Sr. Presidente da Comissão, como era de rigor, determinou a remessa do processo licitatório ao Senhor Prefeito, para que o mesmo aprecie o recurso interposto pela proponente **CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** e a manifestação ofertada por esta Comissão, para a final proferir a competente decisão, sugerindo a negativa de provimento ao recurso intentado. Era o que tinha a constar,

pelo que eu, Marcelo Serafim, _____, Presidente da Comissão Permanente Julgadora de Licitações, lavrei a presente ata, que achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão a tudo presentes.

MARCELO SERAFIM
Presidente da Comissão Permanente Julgadora de Licitações

GUSTAVO MERINO CANOLA **JULIANA DALFITO GAVA**
Membros

.....

Aviso do Julgamento de Recurso

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios
AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO
CARTA-CONVITE Nº 04/2022

Objeto: Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria objetivando a organização e realização de concurso público para provimento de vagas dos empregos públicos relacionados no Anexo I-A do Termo de Referência.

Diante das razões de fato e de direito apresentadas pela Comissão Permanente Julgadora de Licitações, adotando-as como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, **CONHEÇO** o recurso administrativo interposto pela empresa **CAMARGO & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA,** pois presentes os requisitos de admissibilidade, e, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se incólume a r. decisão que declarou a empresa **OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA-ME**, vencedora do certame.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 03 de novembro de 2022.

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito Municipal

.....